



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2028576 - PE
(2021/0368958-7)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORES : EDGAR MOURY FERNANDES NETO - PE013446
CARLOS ALBERTO VIEIRA DE CARVALHO JÚNIOR - PE022097
AGRAVADO : PAULO DE TARSO ALVES PIMENTEL
AGRAVADO : PAULO FERNANDO BARBOSA
AGRAVADO : PAULO JORGE LINS DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO : PAULO JOSE VIEIRA GEMIR
AGRAVADO : PAULO MOIZES DE FREITAS AZEVEDO
AGRAVADO : PAULO VERONEZ DE LORENA E SA
AGRAVADO : PEDRO LUIZ MAGALHAES MALHEIROS
AGRAVADO : PETRUCIO EMIDIO DA SILVA
AGRAVADO : PLAUTO MOREIRA
AGRAVADO : RAIMUNDO JOSE DA SILVA
AGRAVADO : RAIMUNDO PEDRO DA SILVA
AGRAVADO : RAMIRO FREIRE DA SILVA
AGRAVADO : RICARDO JOSE VARJAL DE MELO
AGRAVADO : RIVADAVIA OLIMPIO DA ROCHA
AGRAVADO : RIVALDO RIBEIRO CAVALCANTI
AGRAVADO : ROBERTO GILSON RAIMUNDO
AGRAVADO : ROBERTO SANTANA DA SILVA
AGRAVADO : ROMILDO ALVES MONTEIRO
AGRAVADO : PAULO CAMELO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : SÉRGIO HIGINO DIAS DOS SANTOS NETO - PE014863
WAGNER TEIXEIRA DOS SANTOS - PE015555
INTERES. : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS
SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 85/STJ.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. Ademais, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes,

- quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Precedente.
2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte Superior de que, sendo a Administração Pública omissa em repassar o reajuste devido previsto em lei e não havendo recusa formal por parte do Ente Federativo, incide, na espécie, a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Precedente.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 30 de maio de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2028576 - PE
(2021/0368958-7)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORES : EDGAR MOURY FERNANDES NETO - PE013446
CARLOS ALBERTO VIEIRA DE CARVALHO JÚNIOR - PE022097
AGRAVADO : PAULO DE TARSO ALVES PIMENTEL
AGRAVADO : PAULO FERNANDO BARBOSA
AGRAVADO : PAULO JORGE LINS DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO : PAULO JOSE VIEIRA GEMIR
AGRAVADO : PAULO MOIZES DE FREITAS AZEVEDO
AGRAVADO : PAULO VERONEZ DE LORENA E SA
AGRAVADO : PEDRO LUIZ MAGALHAES MALHEIROS
AGRAVADO : PETRUCIO EMIDIO DA SILVA
AGRAVADO : PLAUTO MOREIRA
AGRAVADO : RAIMUNDO JOSE DA SILVA
AGRAVADO : RAIMUNDO PEDRO DA SILVA
AGRAVADO : RAMIRO FREIRE DA SILVA
AGRAVADO : RICARDO JOSE VARJAL DE MELO
AGRAVADO : RIVADAVIA OLIMPIO DA ROCHA
AGRAVADO : RIVALDO RIBEIRO CAVALCANTI
AGRAVADO : ROBERTO GILSON RAIMUNDO
AGRAVADO : ROBERTO SANTANA DA SILVA
AGRAVADO : ROMILDO ALVES MONTEIRO
AGRAVADO : PAULO CAMELO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : SÉRGIO HIGINO DIAS DOS SANTOS NETO - PE014863
WAGNER TEIXEIRA DOS SANTOS - PE015555
INTERES. : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS
SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 85/STJ.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. Ademais, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Precedente.

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte Superior de que, sendo a Administração Pública omissa em repassar o reajuste devido previsto em lei e não havendo recusa formal por parte do Ente Federativo, incide, na espécie, a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Precedente.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ESTADO DE PERNAMBUCO contra decisão monocrática, de minha relatoria, assim ementada:

Quanto à primeira controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, alega violação do art. 1.022 do CPC, no que concerne à negativa de prestação jurisdicional. Quanto à segunda controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, alega violação do art. 18 da Lei n. 1.533/1951 (atual art. 23 da Lei 12.016/2009) e art. 487, II, do CPC, no que concerne à ocorrência da decadência do direito de impetração do mandado de segurança, pois não se observou o prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto na lei, haja vista que a alegada ofensa ao direito dos recorridos teve início com a vigência das Leis n. 12.204/2002 e 12.635/2004, portanto o termo inicial da impetração, já que são leis de efeitos concretos, iniciou-se em 2002 e 2004 [...].

Quanto à primeira controvérsia, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente aponta violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sem especificar, todavia, quais incisos foram contrariados, a despeito da indicação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. [...].

Quanto à segunda controvérsia, na espécie, não houve o prequestionamento da tese recursal, uma vez que a questão postulada não foi examinada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente. [...].

Quanto ao art. 487, II, do CPC, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente não demonstrou, de forma clara, direta e particularizada, como o acórdão recorrido violou o(s) dispositivo(s) de lei federal, o que atrai, por conseguinte, a aplicação do referido enunciado: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

No presente recurso, sustenta-se que

[...] a violação ao art. 1.022 do CPC se referiu às omissões e obscuridade (incisos I e II do art. 1.022) do r. acórdão recorrido, permitindo a exata compreensão da controvérsia, o que afasta o óbice da Súmula 284/STF. [...].

Da mesma forma não se aplica tal óbice – da Súmula 284/STF – à alegação de violação ao art. 487, II, do CPC, justamente porque no mérito aduz o recorrente que houve a decadência da impetração em razão das normas indicadas possuírem efeitos concretos. Ora, o disposto no art. 487, II, do CPC, prevê que haverá resolução de mérito quando o juiz “decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição”. Delimitada, portanto, a controvérsia.

[...] a matéria foi devidamente veiculada nas manifestações do recorrente e no r. acórdão recorrido.

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece lograr êxito.

Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. Ademais, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CONSÓRCIO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A violação ao art. 1.022 do CPC/2015 não ficou caracterizada, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente. 2. Tendo o Tribunal local concluído pela legitimidade do consórcio e sua responsabilização solidária no caso, não há como rever esse entendimento sem o necessário revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e a análise e interpretação de cláusulas contratuais, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1827460/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 07/06/2021).

Está no acórdão de origem, de forma fundamentada e apta para a resolução da querela, que

o cerne da questão em apreço refere-se a alegado direito dos agravados (Delegados de Polícia Civil) a percepção dos reajustes concedidos a outros servidores pelas Leis n.ºs 12.204/02 e 12.635/04 no percentual de 4% (quatro por cento) cada, matéria já analisada por este Sodalício entendendo os Desembargadores pela existência do direito pleiteado [...] em consonância com o que dispõe o art. 37, inciso X, da Constituição Federal o qual estabelece que os servidores públicos possuem direito constitucionalmente garantido à revisão geral anual de suas remunerações.

Também foi impresso àquele julgado que "o ato apontado como ilegal é de trato sucessivo, renovando-se mês a mês o prazo para o ajuizamento da ação mandamental, não havendo que se falar em decadência do direito à impetração".

Ainda que se considere prequestionada a matéria relativa à prescrição, observo

que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte Superior de que, sendo a Administração Pública omissa em repassar o reajuste devido previsto em lei e não havendo recusa formal por parte do Ente Federativo, incide, na espécie, a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Eis a ementado julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAIS CIVIS. REAJUSTE DA GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO CONFIGURADA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. INAPLICABILIDADE DOS LIMITES ORÇAMENTÁRIOS PREVISTOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL À HIPÓTESE DOS AUTOS. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 19, § 10., IV DA LC 101/2000. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO MARANHÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Servidores Públicos, integrantes da carreira de Policial Civil do Estado do Maranhão, na qual alegam não terem sido beneficiados com a revisão geral de vencimentos decorrente da Lei Estadual Maranhense 6.273/95, no tocante à incidência sobre a Gratificação de Dedicção Exclusiva, pleito que, no entender do Ente Estatal, está fulminado pela prescrição do fundo de direito.

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte Superior de que, sendo a Administração Pública omissa em repassar o reajuste devido previsto em lei e não havendo recusa formal por parte do Ente Federativo, incide, na espécie, a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Precedentes: AgInt no AREsp. 404.495/PE, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 10.11.2016; AgRg no AREsp. 164.613/MS, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 30.3.2016.

3. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere às despesas com pessoal do Ente Público, não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do Servidor, sobretudo na hipótese de despesas decorrentes de decisão judicial, excluídas do limite de 60% (sessenta por cento) fixado para os Estados e Municípios por força do disposto no art. 19, § 10., IV da Lei Complementar 101/2000. Precedentes: AgRg no REsp.

1.467.347/RN, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 31.10.2014; AgRg no AREsp. 561.051/RN, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 30.9.2014.

4. Agravo Interno do ESTADO DO MARANHÃO a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 969.773/MA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 08/03/2017)

No mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA APÓS 30/6/2003. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. REAJUSTE DE 28,86%. CABIMENTO. PRECEDENTES. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do

REsp 990.284/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento segundo o qual a edição da Medida Provisória 1.704/98 implicou na renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores públicos civis até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte.

2. A adoção da Súmula 85/STJ aos casos de reajuste 28,86% da remuneração dos servidores públicos civis não implica na prescrição do fundo de direito. No caso dos autos, a ação foi ajuizada por servidor público civil em 19/04/2006.

3. Quanto ao reajuste de 28,86%, a Primeira Seção deste STJ asseverou que o reconhecimento, por parte do Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice.

4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste.

5. Embargos de declaração acolhidos, para dar-se provimento ao agravo regimental.

(EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1099594/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 27/06/2014).

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.028.576 / PE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0368958-7

Número de Origem:

00364143920068170001 364143920068170001 484106500

Sessão Virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCURADORES : EDGAR MOURY FERNANDES NETO - PE013446

CARLOS ALBERTO VIEIRA DE CARVALHO JÚNIOR - PE022097

AGRAVADO : PAULO DE TARSO ALVES PIMENTEL

AGRAVADO : PAULO FERNANDO BARBOSA

AGRAVADO : PAULO JORGE LINS DE ALBUQUERQUE

AGRAVADO : PAULO JOSE VIEIRA GEMIR

AGRAVADO : PAULO MOIZES DE FREITAS AZEVEDO

AGRAVADO : PAULO VERONEZ DE LORENA E SA

AGRAVADO : PEDRO LUIZ MAGALHAES MALHEIROS

AGRAVADO : PETRUCIO EMIDIO DA SILVA

AGRAVADO : PLAUTO MOREIRA

AGRAVADO : RAIMUNDO JOSE DA SILVA

AGRAVADO : RAIMUNDO PEDRO DA SILVA

AGRAVADO : RAMIRO FREIRE DA SILVA

AGRAVADO : RICARDO JOSE VARJAL DE MELO

AGRAVADO : RIVADAVIA OLIMPIO DA ROCHA

AGRAVADO : RIVALDO RIBEIRO CAVALCANTI

AGRAVADO : ROBERTO GILSON RAIMUNDO

AGRAVADO : ROBERTO SANTANA DA SILVA

AGRAVADO : ROMILDO ALVES MONTEIRO

AGRAVADO : PAULO CAMELO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS : SÉRGIO HIGINO DIAS DOS SANTOS NETO - PE014863

WAGNER TEIXEIRA DOS SANTOS - PE015555

INTERES. : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO

ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORES : EDGAR MOURY FERNANDES NETO - PE013446
CARLOS ALBERTO VIEIRA DE CARVALHO JÚNIOR - PE022097
AGRAVADO : PAULO DE TARSO ALVES PIMENTEL
AGRAVADO : PAULO FERNANDO BARBOSA
AGRAVADO : PAULO JORGE LINS DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO : PAULO JOSE VIEIRA GEMIR
AGRAVADO : PAULO MOIZES DE FREITAS AZEVEDO
AGRAVADO : PAULO VERONEZ DE LORENA E SA
AGRAVADO : PEDRO LUIZ MAGALHAES MALHEIROS
AGRAVADO : PETRUCIO EMIDIO DA SILVA
AGRAVADO : PLAUTO MOREIRA
AGRAVADO : RAIMUNDO JOSE DA SILVA
AGRAVADO : RAIMUNDO PEDRO DA SILVA
AGRAVADO : RAMIRO FREIRE DA SILVA
AGRAVADO : RICARDO JOSE VARJAL DE MELO
AGRAVADO : RIVADAVIA OLIMPIO DA ROCHA
AGRAVADO : RIVALDO RIBEIRO CAVALCANTI
AGRAVADO : ROBERTO GILSON RAIMUNDO
AGRAVADO : ROBERTO SANTANA DA SILVA
AGRAVADO : ROMILDO ALVES MONTEIRO
AGRAVADO : PAULO CAMELO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : SÉRGIO HIGINO DIAS DOS SANTOS NETO - PE014863
WAGNER TEIXEIRA DOS SANTOS - PE015555
INTERES. : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 31 de maio de 2022